

Processo n.º 1860/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 84/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Buriticupu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, constantes dos autos do Processo n.º 1860/2010, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 475, UTEFI/NNEAUD II, de 06 de maio de 2010 (fls. 06 a 37), a seguir:

- a1) intempestividade no envio a este Tribunal do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, inconsistência entre os demonstrativos da LOA e os do PPA, inobservando o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 20, incisos I, II e III, das Disposições Gerais e Transitórias da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 1.1 e 1.2.3);
- a2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.680.000,00 que corresponde a 8,17%, ultrapassando o limite máximo constitucional de 8%; divergência entre o saldo financeiro em banco no final de 2008, registrado no Balanço Financeiro e o saldo inicial constante do Balanço Financeiro de 2009; o gestor não apresentou a relação dos beneficiários dos precatórios judiciais, infringindo o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j" da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.3, 3.4 e 3.6);
- a3) constam bens móveis sem o devido tombamento, contrariando os arts. 85 e 94, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.1);
- a4) houve contratações com serviços de natureza não eventual, inobservando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 6.6);
- a5) restou prejudicada a informação quanto ao desempenho e/ou cumprimento das metas de governo relativas à educação, devido à inconsistência entre os demonstrativos da LOA e do PPA, infringindo o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 7.4);
- a6) devido à inconsistência entre os demonstrativos da LOA e do PPA, restou prejudicada a informação quanto ao desempenho e/ou cumprimento das metas de governo relativas à saúde, infringindo o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 8.4);
- a7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Buriticupu, em razão da inconsistência apresentada no indicador de gestão orçamentária e financeira e de gestão patrimonial,

descumprindo os arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.4 e 4.1);

a8) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs (multa de **R\$ 3.600,00**) e do Relatório de Gestão Fiscal/RGF (multa de **R\$ 1.200,00**), referentes ao exercício financeiro 2009. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, Parágrafo único, 54 e 55, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno - LOTCE/MA (seção IV, item 13.1.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.



Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
4215048048610876-802